

## **DECISÃO N° 2897162, DE 08 DE ABRIL DE 2024**

**Processo nº 25763.452970/2021-29**

**AIS nº 1800424215 - PA-Fortaleza-CE**

**Autuada: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA.**

A empresa FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA foi autuada em 07/05/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 71, Capítulo VII, e item VII do artigo 75 do Capítulo VIII da RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Presença de larvas e formas adultas de vetores causadores de doenças de interesse de saúde pública, e grande quantidade de criadouros em objetos que acumulam água tais como tambores, copos plásticos, pneus, e carrocerias de veículos.

[...]

Notificada da autuação em 11/05/2021 (fls. 02 do SEI 2409941), a Autuada apresentou sua defesa em 26/05/2021 (fls. 12/58 do SEI 2409941).

Em defesa, alega, em suma, que não houve infração sanitária, pois respondeu tempestivamente a Notificação — nº 29, de 10/05/2021, por meio da carta SBFZ-ANVISA-REG-210520-001, apresentando todas as evidências com a realização de limpeza e capinação em toda a área do TAG e plano de ação, apontadas na referida notificação.

Entende que só deveria ser autuada se não tivesse cumprido a notificação, considerando a observação descrita na Notificação ("O não cumprimento da notificação acima configura infração sanitária, conforme dispositivo do artigo 10, inciso XXXIII da Lei 6437/77").

Pede que o AIS seja arquivado ou, se não for o caso, que seja apenada com advertência, ou, ainda, que seja aplicada a pena mínima prevista de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, não possuir antecedentes, inexistir consequências para

a saúde pública, e a infração ser leve.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/06/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo relatório fotográfico de fls. 04/10. Ressalta que a empresa já havia sido anteriormente inspecionada e notificada pela mesma conduta infracional (cópias de notificações - fls. 59/61).

Esclarece que a notificação exarada teve o objetivo de que a autuada sanasse a inconformidade observada e, caso a notificação não fosse cumprida, estaria caracterizada nova infração que seria o descumprimento de exigência da autoridade sanitária.

Destaca que a irregularidade verificada é habitual, e que os fatos observados implicam na contaminação do meio ambiente, além de atrair pragas e animais sinantrópicos, e gerar criadouros de vetores de importância para a saúde pública, como por exemplo a dengue, problema que atinge a população aeroportuária e usuários do aeroporto, e as comunidades circunvizinhas.

Menciona que a autuada tem a obrigação de de manter as áreas sob jurisdição da administradora aeroportuária em boas condições sanitárias e livres de vetores transmissores de patógenos causadores de doenças de importância para a saúde pública. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62/64 do SEI 2409941).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relatório fotográfico da inspeção sanitária e a Notificação Notificação — nº 29, de 10/05/2021, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Com sua conduta, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por

isso foi autuada.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento de notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento da Resolução RDC nº 2, de 2003.

Esclareço que a infração de descumprimento de notificação, que não foi o motivo da autuação em questão, se encontra tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e não no inciso XXXIII, como descrito na observação das notificações de fls. 11, 59/60 e 61 do SEI 2409941. Entendo que o apontamento do inciso XXXIII nas notificações se trata de mero equívoco das autoridades sanitárias, que não prejudica a defesa da autuada, pois num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, houve notificação para que a autuada corrigisse as irregularidades, o que elimina a espontânea vontade.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de **Grande Porte Grupo I, primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69 do SEI 2409941) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 64 do SEI 2409941).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/04/2024, às 11:12, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2897162** e o código CRC **54D78861**.

---